

RESOLUÇÃO Nº. 016 – DE 30 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre o tratamento de efluentes com características não domésticas lançados à rede pública de esgotos ou em postos de recebimento pela prestadora dos serviços de públicos de água e esgoto, sobre penalidade e fator de compensação em função da carga poluidora, toxicidade e vazão dos despejos desses efluentes e dá outras providências.”

O **CONSELHO ADMINISTRATIVO** da **Agência Reguladora e Fiscalizadora DAEA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 5º, alínea “f”, da Lei Municipal nº 1.148, de 23 de agosto de 1965, com redação dada pela Lei Municipal nº Lei nº 7.421, de 29 de novembro de 2011;

Considerando que a Lei Federal nº. 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Considerando o Decreto Estadual nº. 8.468/76, que regulamenta a Lei Estadual nº 997/76, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, dos padrões de emissão para que os efluentes de quaisquer fontes poluidoras possam ser lançados no sistema público de esgotos e estabelece a responsabilidade do operador deste sistema quanto à gestão e ao recebimento de efluentes com características não domésticas, que deve garantir a eficiência do tratamento final, antes do lançamento no corpo hídrico receptor;

Considerando a Resolução AR-DAEA nº. 001/2013 que dispõe sobre as normas gerais para prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Araçatuba (“Regulamento”), especificamente no que tange ao tratamento de efluentes com características especiais, à relação da Concessionária com os Usuários empreendedores, às infrações e sanções por lançamentos irregulares ao sistema de esgotamento e, também, aos padrões de eficiência do tratamento dos esgotos recebidos pelo sistema público;

Considerando o estágio próximo de universalização do sistema municipal de coleta, afastamento e tratamento de esgotos e objetivando a preservação dos altos padrões de qualidade para lançamento dos efluentes tratados pela Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Baguaçu) no Ribeirão Baguaçu;

Considerando a existência de importantes atividades industriais em Araçatuba, assim como o aumento da atratividade para grupos

empresariais decorrente do desenvolvimento do município e da regularização fundiária do Parque Industrial Maria Izabel de Almeida Prado, tendo havido interessados em instalar suas atividades que consultaram a Entidade Reguladora e a Concessionária municipal de saneamento quanto à possibilidade de anuir ao recebimento de seus efluentes com cargas poluidoras variáveis;

Considerando que o programa de monitoramento dos efluentes das atividades industriais do município de Araçatuba (PCREA) demonstrou a existência de lançamentos industriais com toxicidade e/ou carga poluidora variável e acima das características de esgotos domésticos, sendo alguns eventuais ou sazonais e outros continuamente;

Considerando que o recebimento dos efluentes com características não domésticas demandam um sobrecusto para monitoramento, manutenção de redes e estações elevatórias e, principalmente, para o tratamento final na estação, mas que a estrutura tarifária dos serviços de água e esgoto não contempla o tratamento de efluentes com tais características;

Considerando a existência de um amplo estudo que ensejou a edição do Decreto Estadual nº. 31.503, de 02 de maio de 1990, que introduziu no âmbito da regulação estadual o fator de compensação em função da carga poluidora, toxicidade e vazão dos despejos para os serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgotos não domésticos, sendo a consequente forma de cálculo para cobrança desenvolvida e publicizada por meio do Comunicado nº. 06/GESP/93;

E considerando que as normativas acima relacionadas foram analisadas pelos membros deste Conselho e pelos representantes da Concessionária municipal de água e esgoto, tendo sido concluído que a mesma contemplaria uma compensação pelos supramencionados sobrecustos na operação do sistema municipal de esgotamento e que, portanto, não será fator de desequilíbrio à equação econômico-financeira do Contrato de Concessão SMA/DLC nº. 160/2012;

RESOLVE:

Art. 1.º - Os Usuários responsáveis por empreendimentos, cujos serviços e/ou processos de produção promovam a geração de efluentes com características não domésticas, caso venham a lançá-los à rede pública de esgotamento e/ou transportá-los e descarregá-los nos postos de recebimento da Concessionária municipal de água e esgoto, ficarão sujeitos às penalidades e ao procedimento de Anuência, assim como cobrança do fator de

compensação por carga poluidora e às demais disposições da presente Resolução.

§1.º - Efluentes não domésticos são definidos como aqueles com características físicas, químicas e/ou biológicas qualitativamente diferentes dos efluentes domésticos e/ou que possam causar danos ou sobrecarga nos sistemas de coleta e tratamento de esgotos e/ou que possam representar risco à segurança e saúde dos operadores ou danos ao meio ambiente.

Art. 2.º - Para obter Anuência ao recebimento de efluentes com as características definidas no artigo anterior e em seu parágrafo primeiro, o Usuário deverá apresentar os seguintes documentos e informações à Concessionária municipal de água e esgoto, ficando a critério desta a solicitação de outros que entenda ser pertinentes à satisfação do processo de análise, assim como à celebração de contrato especial:

I - Dados cadastrais, documentos societários e do(s) representante(s) legal(is);

II - Origem do efluente;

III - Volume médio e frequência de descarte;

IV - Meio de transporte do efluente (caso o lançamento não seja feito na rede pública);

V - Laudo técnico de análise de caracterização do efluente realizado em laboratório acreditado, com os parâmetros descritos no artigo 19-A do Decreto nº. 8.468 de 1976, a Demanda Biológica de Oxigênio (DBO) do efluente, a Demanda Química de Oxigênio (DQO) do efluente e os Resíduos Não Filtráveis (RNF) do efluente;

VI - O Usuário deverá ter instalado medidor de vazão, às suas expensas e em conformidade ao padrão estabelecido pela Concessionária;

VII - A critério da Concessionária e seguindo as especificações desta, conforme faculta o artigo 19-E do Decreto nº. 8.468 de 1976, o Usuário deverá instalar, às suas expensas, dispositivo automático de amostragem para viabilizar o monitoramento da qualidade do efluente lançado.

§1.º - A Concessionária não deverá conceder a Anuência caso avalie que o recebimento dos efluentes não domésticos irá prejudicar a solidez das instalações do sistema de esgotamento e/ou a eficiência da ETE em relação aos parâmetros legais e aos indicadores do contrato de concessão, devendo nesta hipótese informar o Usuário os parâmetros aceitáveis, caso haja possibilidade.

§2.º - A Anuência será concedida em caráter precário, por no máximo 12 (doze) meses, podendo ser revogada a qualquer momento, por simples comunicação ao Usuário, caso a Concessionária identifique o seu

descumprimento por parte do Usuário, ou caso avalie que haja risco à eficiência da ETE ou à solidez das instalações do sistema de esgotamento.

§3.º - Comunicado da revogação da Anuência deverá o Usuário cessar imediatamente o lançamento, sob pena de ter interrompida e/ou suprimida a sua ligação de esgoto do sistema público coletor, não obstante a constituição de infração sujeita às penalidades previstas no Regulamento e no contrato especial, quando houver, além da cobrança pelo fator de compensação, na forma estabelecida por esta Resolução, e da reparação pelos danos que sejam constatados às instalações do sistema público e/ou ao tratamento na ETE e/ou em função de eventual aplicação de multas e outras penalidades pela autoridade ambiental competente.

Art. 3.º - Constatado o lançamento irregular ou sem Anuência, e considerando a natureza imperativa da situação, fica facultado à Concessionária o direito de interromper e/ou suprimir imediatamente a ligação de esgoto ao sistema público coletor ou recusar o efluente transportado por caminhão até seu ponto de recebimento.

§1.º - A interrupção dos serviços públicos não obstará a constituição de infração, sujeitando o Usuário às penalidades previstas no Regulamento e no contrato especial, quando houver, além da cobrança do fator de compensação na forma estabelecida por esta Resolução e da reparação pelos danos que sejam constatados às instalações do sistema público e/ou ao tratamento na ETE e/ou em função de eventual aplicação de multas e outras penalidades pela autoridade ambiental competente e/ou a cobrança do fator de compensação na forma estabelecida por esta Resolução.

§2.º - O laudo de análise laboratorial devidamente assinado por responsável técnico, emitido a partir da coleta de amostra do efluente, identificada e assinada pelo executor da ordem de serviço, no ponto de lançamento e/ou no poço de visita imediatamente à jusante deste, servirá como prova da constatação das características irregulares dos efluentes lançados e conterà, no mínimo, os parâmetros de Temperatura, DQO, PH, RS, OG e SST.

§3.º - A Concessionária deverá comunicar a Entidade Reguladora e a Agência Ambiental da CETESB, no caso previsto pelo artigo 19-F do Decreto nº. 8.468 de 1976, juntando cópia do laudo de análise laboratorial de referência e, caso o Usuário venha a exercer o seu direito de defesa, na forma do Regulamento, deverá encaminhar cópia integral do procedimento.

Art. 4.º - A cobrança do fator de compensação poderá ser realizada juntamente à fatura emitida pela Concessionária com a tarifa normal básica dos serviços, conforme Estrutura Tarifária vigente e será realizada para

o Usuário com empreendimento ligado à rede pública com a aplicação da fórmula “**FC = P.V.K1**”, onde:

FC = Fator de Compensação;

P = Preço estabelecido pela Estrutura Tarifária vigente, em R\$/m³, abastecida a faixa de consumo para o serviço de coleta de esgoto da categoria industrial/comercial;

V = Volume do efluente em m³, igual a 80% do volume de água fornecida pela Concessionária, ou ao volume total de efluente lançado na rede no mês de referência, o maior deles;

K1 = Fator de Carga Poluidora para lançamento na rede pública.

§1.º - Os valores do Fator de Carga Poluidora “K1” a serem adotados inicialmente serão obtidos conforme o ramo de atividade do empreendimento do Usuário, seguindo a tabela abaixo:

CÓDIGO IBGE	RAMOS DE ATIVIDADE	"K ₁ " ADOTADO
10	Indústria de produtos minerais não metálicos	1,15
11	Indústria metalúrgica	1,03
12	Indústria mecânica	1,10
13	Indústria de material elétrico e comunicação	1,14
14	Indústria de material de transporte	1,21
15	Indústria da madeira	1,02
16	Indústria do mobiliário	1,33
17	Indústria do papel e do papelão	1,45
18	Indústria da borracha	1,10
19	Indústria de couro, peles e produtos similares	2,06
20	Indústria química	1,35
21	Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários	1,19
22	Indústria de perfumaria, sabões e velas	1,53
23	Indústria de produtos de matéria plástica	1,25
24	Indústria têxtil	1,19
25	Indústria do vestuário, calçados, artefatos de tecidos	1,19
26	Indústria de produtos alimentares	1,55
27	Indústria de bebidas e álcool etílico	1,53
28	Indústria de fumo	2,29
29	Indústria editorial e gráfica	1,31
30	Indústrias diversas	1,02
34	Construção civil	1,68
35	Serviços industriais de utilidade pública	1,68
41.5	Posto de gasolina	1,53
41.8	Supermercados	1,65
54	Serviços domiciliares	1,74

§2.º - Os valores do fator de Carga Poluidora "K₁" poderão ser alterados segundo as faixas de concentrações em mg/L de DQO (Demanda Química de Oxigênio) e SST (Sólidos Suspensos Totais ou RNF - Resíduos Não Filtráveis) em que o estabelecimento estiver situado, conforme a tabela a seguir. Para isto, a Concessionária ou, a critério desta, o Usuário interessado, deverá providenciar as devidas análises comprobatórias.

DQO mg/L	SST mg/L							
	300	300-354	355-425	426-555	556-720	721-1032	1033-1770	1771-4000
450	1,00	1,02	1,05	1,11	1,20	1,35	1,66	2,55
451-591	1,03	1,05	1,08	1,14	1,23	1,38	1,69	2,58
592-765	1,10	1,11	1,15	1,21	1,30	1,44	1,76	2,65
766-1040	1,19	1,21	1,25	1,31	1,39	1,54	1,85	2,74
1041-1430	1,33	1,35	1,39	1,45	1,53	1,68	1,99	2,88
1431-2000	1,53	1,55	1,59	1,65	1,74	1,88	2,19	3,09
2001-3360	1,94	1,96	2,00	2,06	2,14	2,29	2,60	3,49
3361-7000	3,00	3,01	3,05	3,11	3,20	3,34	3,66	4,55

§3.º - Os valores constantes nas tabelas são sujeitos a modificações, em função de novas análises das características dos efluentes dos Usuários, notadamente em razão da toxicidade dos efluentes e da necessidade de monitoramento periódicos. Na hipótese de as análises resultarem em valores de DQO (Demanda Química de Oxigênio) e SST (Sólidos Suspensos Totais ou RNF - Resíduos Não Filtráveis) que extrapolem os limites da tabela, o valor de “K1” será calculado pela Concessionária.

§4.º - Mesmo que no período de referência da emissão da fatura seja constatada apenas uma amostra com características fora dos padrões estabelecidos, ficará o Usuário sujeito à penalidade e cobrança estabelecidas por esta Resolução, as quais considerarão todo o volume produzido naquele período.

Art. 5.º - A cobrança do fator de compensação, que poderá ser feita juntamente à fatura emitida com a tarifa normal básica dos serviços, conforme Estrutura Tarifária vigente, será realizada para o Usuário cujos efluentes sejam transportados por veículos e descarregados nos postos de recebimento da Concessionária com a aplicação da fórmula “**FC = (0,50.P.V.K2)**”, onde:

FC = Fatura Complementar;

P = Maior preço da Estrutura Tarifária vigente, em R\$/m³, para o serviço de coleta de esgoto da categoria industrial/comercial;

V = Volume transportado em m³;

K2 = Fator de carga poluidora para lançamentos em postos de recebimento da Concessionária.

§1.º - Os valores do Fator de Carga Poluidora “K2” a serem adotados inicialmente serão obtidos por meio das seguintes fórmulas, que relacionam DBO e RNF, ou, a critério da Concessionária, DQO e RNF:

$$K2 = [0,26 + 0,38(DBO/300) + 0,36(SST/300)] \text{ ou}$$

$$K2 = [0,26 + 0,38(DQO/450) + 0,36(SST/300)]$$

Onde:

DBO = Demanda Biológica de Oxigênio, obtida através de análise do efluente lançado, nunca inferior a 300 mg/l;

DQO = Demanda Química de Oxigênio, obtida através de análise do efluente lançado, nunca inferior a 450 mg/l;

SST (Sólidos Suspensos Totais ou RNF - Resíduos Não Filtráveis), obtido através de análise do efluente lançado, nunca inferior a 300 mg/l.

Art. 6.º - As condições para os serviços de monitoramento, coleta e tratamento de efluentes não domésticos estabelecidos pela presente Resolução deverão ser objeto de contrato especial da Concessionária com o Usuário, obedecidas as disposições dos Arts. 41 e 42, ambos do Regulamento em vigor, Resolução 001/2013.

§ Único – As tarifas complementares serão cobradas consoantes aos Artigos 4º e 5º desta Resolução.

Art. 7.º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

ARAÇATUBA-SP, 30 de julho de 2021.



Prof. MÁRCIO SAITO
- Comissário Geral -



Engº PETRÔNIO PEREIRA LIMA
- Comissário Adjunto -



Dr. MOACIR DUARTE PIRES
- Comissário Procurador -